Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 01

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2021

DO VEREADOR WAGNER (DO SOLANENSE) – CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO CABEDELENSE AO SENHOR VEREADOR IVÂNIO DO NASCIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROMULGADA
Dh Nº 8361/2022
VISTO

DATA: 03 de novembro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Decreto nº 8361
04.11.21

AO EXPEDIENTE
Em: 09 / 11 / 2021
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 02

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 09 / 11 / 2021
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2021
(Do Vereador Wagner do Solanense)

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 09 / 11 / 2021
1º Secretária

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 10 / 03 / 2022
Presidente

Concede Título de Cidadão Cabedelense ao Senhor Vereador **IVÂNIO DO NASCIMENTO**, e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Cabedelense ao Senhor Vereador Ivânio do Nascimento ("Ivânio da Miramar").

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição justifica-se em razão dos relevantes serviços prestados pelo homenageado ao Município, que é fundador da AMAPOM – ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DOS BAIRRO PONTA DE MATO, criada em 2014, visando lutar por melhorias e demandas dos moradores daquela localidade. Conforme se depreende da "Biografia" em anexo.

Plenário "Luiz de Góes", em 03 de novembro de 2021.

Ver. WAGNER DO SOLANENSE
Vereador – DEM

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 10:36 hs. Em: 03 / 11 / 2021
VISTO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

Ivânio do Nascimento, conhecido como Ivânio da Miramar, nasceu em 13 de abril de 1973, natural de Baía Formosa/RN, é filiado ao PRB, foi eleito vereador em 2018, na 15º legislatura, com 616 votos. Se mudou para Cabedelo/PB, com 14 anos de idade junto a sua família, residindo já no Bairro de Ponta de Mato, onde trabalhou com a pesca.

Visando atender as demandas do bairro, fundou a AMAPOM: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO BAIRRO PONTA DE MATO, que desde da sua fundação trouxe inúmeros benefícios para a comunidade, dentre eles, entregas de casas, auxílio aluguel, iluminação, reforma de praça, quadras de esporte, reforma da galeria da rua beira mar, asfalto da rua miramar.

É carnavalesco, fundou o bloco CORNO CLUBE, que alegra os cabedelenses no carnaval há mais de 10 anos. Também é o atual Presidente do Time Beira-Mar Esporte Clube de Beach Soccer.

Conto com a aprovação dos Nobres Pares para a aprovação desta honraria ao meu amigo e vereador da Casa.

Ver. WAGNER DO SOLANENSE
Vereador – DEM

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 04

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O - D I S T R I B U I Ç Ã O

(Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2021)
(Do Vereador Wagner Do Solanense)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 10/11/2021.

Josemar Silva de Sousa Júnior
Assessor Institucional

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 05

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 003/2021)
(Do Vereador Wagner Do Solanense)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de **admissibilidade**, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI; **e de mérito**, na conformidade do art. 32, inciso I, alínea "c" a "g", do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 10 / 11 /2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador José Pereira

Em, 10 / 11 / 21

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 10 / 11 / 21

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 06

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2021

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CABEDELENSE AO SENHOR IVÂNIO DO NASCIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Ver. Wagner Do Solanense.
RELATOR: Ver. José Pereira.

PARECER

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2021**, da lavra do Ilustre Vereador Wagner Do Solanense que "CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CABEDELENSE AO SENHOR IVÂNIO DO NASCIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 09 de novembro do ano de 2021, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de lavra do Ilustre Vereador Wagner Do Solanense, tem por escopo conceder o título de cidadão cabedelense ao Vereador Ivânio do Nascimento.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2021, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22, o que não se enquadra no caso aprazado.

Analisando, ainda, os arts. 23 e 24, ambos da CRFB/1988, nas competências comum e concorrentemente, respectivamente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União, não há mácula ao processamento da aludida análise. Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais, no Capítulo IV, que, no caso considerado, pode ser cominado ao artigo supratranscrito, consoante segue colacionado:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Nesse contexto, destacamos que o projeto em testilha enquadra-se no bojo do art. 13, da Lei Orgânica Municipal, conforme depreende-se:

> Art. 13. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes
> atribuições:
>
> [...] XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

Consequentemente, não há legitimidade vinculada ou privativa do chefe do executivo que obstaculizem a propositura em apreço.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 08

Ademais, é perceptível que o Projeto de Decreto Legislativo nº003/2021 versa sobre matéria de competência da Câmara Municipal de Cabedelo, consoante determina a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Casa Municipal, nos seguintes termos, respectivamente:

> Art. 54. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal. [LOM]
>
> Art. 91. Destinam-se os projetos:[...] III - de Decreto Legislativo, a regular matéria de competência privativa da Câmara, com efeito externo, não sujeito à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara, tais como: [R.I.]

Por conseguinte, não há que se falar em vício de iniciativa, tendo em vista expressa determinação legislativa ao vereador para propor decreto legislativo, assim como projetos de resolução.

À vista disso, o Regimento Interno determina que não será admitida proposição para concessão de honraria que não seja acompanhada do currículo do homenageado, ressalvados casos específicos, nos pontos colacionados:

> Art. 90. Não se admitirá proposição:
>
> [...] III – que, pretenda conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem, não venha acompanhado do "Curriculum Vitae" da pessoa homenageada, ressalvado nos casos de pessoa de notório conhecimento público, bastando nesta última hipótese, breve histórico da vida da pessoa homenageada; [grifo nosso] [R.I.]

Resta, portanto, após análise dos anexos, que o Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2021 encontra resguardo no tocante a constitucionalidade formal e material, em concordância com a Lei Orgânica Município e demais textos legais.

Junto ao processo legislativo, encontra-se o "curriculum vitae", da homenageada, nos termos regimentais.

A iniciativa parlamentar está fulcrada no art. 91, inciso III, alínea "g", bem como atende aos requisitos formais, previstos no art. 90, inciso III, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09

No mérito, compreendo justa e merecida à homenagem.

Por todo o exposto, opino pela **Admissibilidade e Aprovação** do **Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2021**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 / 11 / 2021.

Ver. José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 10R

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator Vereador José Pereira, opina pela **Admissibilidade e Aprovação** do **Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2021,** na sua forma original dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 / 11 / 2021.

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

Ver. Alex Lucena
Vice-Presidente

Ver. Joedson (Dinho)
Membro

PARECER APROVADO
DATA 23 / 11 / 21
Presidente da Comissão

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 11R

FOLHA DE VOTAÇÃO SECRETA

Projetos de Decretos Legislativos nº 003, 004, 005, 006, 007 e 008/2022 e o Decreto Legislativo nº 001/2022
Diversos Vereadores - na forma original

Turno único de discussão e votação – Quórum: Maioria Qualifica (2/3)

Nº	VEREADORES	SIGLA	ASSINATURA
01	**ALEX** ALEXANDRE DE **LUCENA**	**REPUBLICANOS**	
02	**ANDRÉ** LUIS ALMEIDA **COUTINHO**	**DEM**	
03	**DIVINO** FRANCISCO **FELIZARDO**	**REPUBLICANOS**	
04	**EDSON** DA SILVA DIAS **(DA ÓTICA)**	**DEM**	
05	**EDVALDO** MANOEL DE LIMA **NETO**	**REPUBLICANOS**	
06	**ENRIQUE DOUGLAS** CASADO DA SILVA	**AVANTE**	
07	**HÉRLON CABRAL** DE MEDEIROS	**AVANTE**	
08	**IVÂNIO** DO NASCIMENTO **(DA MIRAMAR)**	**REPUBLICANOS**	
09	**JANDERSON** BIZERRIL DE **BRITO**	**PSDB**	
10	**JOSÉ** FRANCISCO **PEREIRA**	**DEM**	
11	**JÚNIOR PAULO** (LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR)	**REPUBLICANOS**	
12	**MARCIO** ALEXANDRE DE MELO E **SILVA**	**PSL**	
13	**MOISÉS DO MENINAS BAR** (GEILSON DE ALMEIDA NASCIMENTO)	**DEM**	
14	**REINALDO** BARBOSA DE **LIMA (REY)**	**DEM**	
15	**WAGNER** ROGÉRIO FERNANDES SILVA **(DO SOLANENSE)**	**DEM**	

Cabedelo (PB), em 10 de maio de 2022.

Ver. JOSÉ PEREIRA
1º SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 12 R

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2021)
(Do Vereador Wagner (Do Solanense)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno único de discussão e votação, por escrutínio secreto foi aprovado unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 10/05/2022.

Em, 11/05/2022.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 11/05/2022.

Thayane B.
THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 13 R

OFÍCIO GPC/SL N° 309/2022.

Cabedelo (PB), em 11 de maio de 2022.

Ao Ilustrissímo Senhor
LEANDRO BORBA
DD. Secretário Municipal
Secretaria Municipal de Comunicação Social e Institucional.
N E S T A.

Assunto: Publicação.

Senhor Secretário,

Sirvo-me do presente, com fulcro no inciso II, do art. 2°, da Lei Municipal n° 2.011, de 20 de setembro de 2019, solicitar a Vossa Senhoria, que seja publicado no **"Semanário Oficial de Cabedelo - SOC"** os **Decretos Legislativos n°s 816, 817, 818, 819, 820, 821 e 822/2022**, promulgados e publicados por "afixação" na Sede desta Casa Legislativa, conforme cópia anexa.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

12/05/2022
Prefeitura Municipal de Cabedelo
SECOM
Lubiene Lourenço da Silva

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 14

OFÍCIO GPC/SL N° 310/2022.

Cabedelo (PB), em 12 de maio de 2022.

Ao Ilustríssimo Senhor
IVÂNIO DO NASCIMENTO
DD. Vereador Municipal
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
Cabedelo/PB

2ª VIA

Prezado Senhor,

Tenho a grata satisfação de comunicar a Vossa Senhoria, que a Câmara Municipal de Cabedelo (PB), concedeu-lhe o **"Título de Cidadão Cabedelense"**, mediante propositura da lavra do ilustre **Vereador Wagener do Solanense**, aprovada pelo Plenário desta Casa Legislativa, na Sessão Ordinária do dia 10 de maio do corrente ano, nos termos do **Decreto Legislativo n° 816/2022**, conforme cópia em anexo.

Destarte, participo-lhe que posteriormente será agendada e oficializada data, hora e o local da entrega da referida honraria, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

17/05/22
Hora 19:00

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC n° 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

PUBLICAÇÃO
FIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§1º do art. 87 da LOM)
Dia: 11 / 05 / 2022
VISTO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 15 14 R

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 13/05/2022
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 816, DE 11 DE MAIO DE 2022.

Concede Título de Cidadão Cabedelense ao Senhor Vereador Ivânio do Nascimento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB), com fulcro no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal;

Faz saber que o Plenário, na Sessão Ordinária do dia 10 de maio de 2022, aprovou, e ele PROMULGA o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica concedido o Título de "Cidadão Cabedelense" ao Senhor Vereador Ivânio do Nascimento (Ivânio da Miramar).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 11 de maio de 2022.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 16 15 R

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 **CABEDELO, 09 A 13 DE MAIO DE 2022**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.211 De 12 de maio de 2022.

INSTITUI NO ÂMBITO DA SAÚDE MUNICIPAL DE CABEDELO O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE (PQA-VS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui no âmbito da Saúde Municipal de Cabedelo o Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS), bem como suas regras de incentivo financeiro aos servidores ativos que compõem a Vigilância em Saúde (Vigilância Ambiental, Zoonoses, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde do Trabalhador, Imunização, IST/AIDS e profissionais do Núcleo do Hospital de Vigilância Epidemiológica Municipal), conforme Portaria nº 1.708/2013, Portaria nº 2.369/2018 e Portaria nº 2.369/2019 e suas alterações.

Art. 2º Fica estabelecido que os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde, a título do referido Programa, serão distribuídos da seguinte forma:

I – 70% (setenta por cento) serão destinados aos servidores mencionados no art. 1º da presente Lei, incluindo os cargos de gestão, coordenação, direção e áreas técnicas;
II – 30% (trinta por cento) serão destinados a investimento e *custeio na gestão do Sistema de Vigilância em Saúde Municipal.*

§1º Os recursos do Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS) que, porventura, tenham sido creditados anteriormente à edição desta Lei, serão destinados na forma do estabelecido por esta norma.
§2º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde o envio ao Setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, a

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

listagem nominal com os nomes dos servidores e devido valor que farão jus ao recebimento do incentivo PQA-VS criado por esta Lei.

Art. 3º O percentual dos repasses financeiros do PQA-VS destinados aos servidores mencionados no art. 1º ocorrerá através de incentivo financeiro, que não se incorporará aos vencimentos do servidor, não integrará aos proventos da aposentadoria, não servirá de cálculo para quaisquer outras vantagens e será creditado em até 90 (noventa) dias contados a partir do crédito dos recursos do PQA-VS no Fundo Municipal de Saúde.

Art.4º Terão direito ao incentivo financeiro, único e exclusivamente, os servidores que compõem o quadro de servidores municipais ativos e que exercem suas atividades laborais nos locais elencados no art. 1º desta Lei, desde que alcancem as metas definidas pelo Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde.

Parágrafo único. O incentivo financeiro referido no caput, será variável e pago mediante rateio igualitário do percentual estipulado no art. 2º, I, desta Lei.

Art.5º Os servidores que compõem o quadro de servidores municipais ativos e que exercem suas atividades laborais nos locais elencados no art. 1º desta Lei, somente receberão o incentivo financeiro de que trata esta Lei quando desenvolverem as ações previstas no PQA-VS, no mínimo, 1 (um) mês, considerando a competência de repasse do referido incentivo.

§1º Para efeitos desta Lei, considera-se como competência de repasse a periodicidade estipulada pelo Ministério da Saúde para encaminhamento ao Município de Cabedelo, fundo a fundo, dos valores ao PQA-VS.
§2º Considerando que a Portaria Ministerial regulamentadora do PQA-VS prevê o repasse do incentivo financeiro anualmente, no terceiro trimestre do ano seguinte ao das metas apuradas (competência de repasse), o incentivo financeiro deverá ser pago proporcionalmente ao número de meses trabalhados na competência de repasse.

Art.6º Não fará jus ao recebimento do incentivo financeiro os servidores ativos que:

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

I – estiverem cedidos a outros órgãos e/ou secretarias;
II – que estiverem de licença para tratar de interesses particulares;
III – que estiverem de licença médica por 16 (dezesseis) dias ou mais;
IV – que não cumprirem as metas mínimas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para manutenção do financiamento do PQA-VS;
V – que estiverem de licença maternidade e paternidade.

Art. 7º O incentivo financeiro para os servidores a que se refere a presente Lei, bem como o percentual destinado às demais ações, será paga, exclusivamente, com recursos do incentivo financeiro do Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS), transferido fundo a fundo pelo Ministério da Saúde, na forma constante na Portaria nº 1.378/GM/MS, de 08 de julho de 2013, bem como em outros dispositivos aplicáveis à matéria editados pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O incentivo financeiro será devido aos profissionais beneficiados enquanto existir, em âmbito federal, o repasse de recursos para o Município de Cabedelo, que atenda especificamente, ao PQA-VS.

Art. 8º Excepcionalmente, o valor financeiro de que trata o inciso I, art. 2º desta Lei, referente aos exercícios de 2017, 2018 e 2019, será distribuído entre os servidores que efetivamente trabalharam à época.

Art. 9º Serão considerados investimentos de recurso proveniente do PQA-VS, na Gestão do Sistema de Vigilância em Saúde Municipal:

I – recursos humanos:

a) *contratação de recursos humanos para desenvolver* atividades na área de vigilância epidemiológica e vigilância ambiental;
b) capacitações específicas com conteúdo da vigilância em saúde para todos os profissionais, inclusive os que desenvolvem atividades na rede assistencial;
c) participação em seminários, congressos de saúde coletiva, epidemiologia, medicina tropical e outros onde sejam apresentados e discutidos temas relacionados à vigilância em saúde;

ESTADO DA PARAIBA
MUNICIPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

d) diárias para deslocamento de servidores de atividades inerentes à vigilância em saúde, bem como para participação em eventos ligados à área.

II – serviços de terceiros:

a) confecção e reprodução de material informativo educativo (folders, cartazes, cartilhas, faixas, banners, etc) e técnico (manuais, guias de vigilância epidemiológica);
b) pagamento de estadia, alimentação e locais para realização de capacitações, eventos e atividades da vigilância em saúde;
c) pagamento de assessorias, consultorias e horas-aula em ações de interesse da vigilância em saúde.

III – material de consumo:

a) isopor, termômetro, bobinas de gelo reciclável e outros insumos para rede de frio, conservação de Imunobiológicos e amostras de laboratório;
b) materiais, peças e outros insumos para atividades de laboratório de saúde pública;
c) compra de equipamentos de proteção individual (EPI) para atividades de controle de vetores;
d) reposição de peças para equipamentos de aspersão;
e) lâminas, lamínulas, estiletes e papel filtro;
f) material de escritório;
g) pipetas, bolsa estéril para coleta de água.

IV – equipamento/material permanente:

a) locação ou aquisição própria de veículos e utilitários, desde que tenham uso exclusivamente destinado para apoio à execução das ações de vigilância em saúde;
b) equipamentos e mobiliários necessários para estruturar a vigilância em saúde municipal, como computadores, fax, aparelhos telefônicos, câmeras fotográficas, televisão, vídeo, máquina para fotocópia, projetos de multimídia, etc;
c) aquisição e/ou assinatura de livros, periódicos e publicações na área da vigilância em saúde;
d) equipamentos para estruturar rede de frio no Município;
e) equipamentos de aspersão de inseticidas;

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria do Controle do Uso e Ocupação do Solo

Processo nº 2019/002659-0

Autuado(a): BM COMBUSTIVEIS LTDA

Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE EMBARGO

JULGAMENTO Nº 21/2020

DOS FATOS

As 09:59 horas do dia 03 de Abril de 2019, o fiscal de obras José Rufino, mat.: 01014-6, Autuou a empresa **B.M COMBUSTIVEIS LTDA,** pelo fato de ter iniciado a reforma com ampliação em seu imóvel comercial na Rua Presidente Nilo Peçanha, Q-74, L-48 – Jardim América - CEP: 58102-586 – Cabedelo/PB, antes da concessão da licença por parte da prefeitura.

O autuado apresentou defesa através do processo administrativo nº 2019/002696-5, alegando que não estava "fazendo qualquer reforma ou ampliação na coberta da loja, mas sim apenas um serviço de manutenção, um reparo na estrutura, em razão da mencionada coberta ter se rompido em decorrência das chuvas."

O processo de defesa foi submetido ao setor de fiscalização de obras deste Município que através do parecer expedido pelo Fiscal de obras o Sr. Jesus Charles do Amaral Nougueira, mat.: 05.672-3 em fls. nº 10, do mencionado processo de defesa, o qual informa que o auto de infração e o termo de embargo foram devidos.

Diante do parecer do setor de fiscalização a defesa foi indeferida através da notificação nº 24/2019, em anexo ao processo de defesa nº 2019/002695-5.

Fora concedido prazo para regularização da obra de 15 (quinze) dias, através da notificação nº 24/2019.

Devidamente cientificado de todas as consequências advindas da infração cometida e da necessidade de regularizar a obra, permaneceu o autuado, após o decurso do prazo, sem apresentar as provas da devida regularização da obra.

É o breve histórico.

Rua Duque de Caxias, s/n – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-100 – Telefone: (83) 3250-3330(Gabinete) – 3250-3239 (Fiscalização)

1

Assinado por 1 pessoa: SERGIO RICARDO GERMANO DE FIGUEIREDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A5B7-4757-3677-8139 e informe o código A5B7-4757-3677-8139

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 17 AR

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria do Controle do Uso e Ocupação do Solo

IV- *Demolição. "(grifo nosso).*

O autuado iniciou a reforma de seu imóvel comercial, antes da concessão da licença por parte da Prefeitura indo de encontro ao disposto na legislação vigente. Deste modo, o Município tem o direito de multar, de acordo com o que determina o art. 211 do Código de Edificações Municipal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, Julgo **procedente** o Auto de Infração lavrado contra o infrator, tendo em vista a violação e descumprimento ao disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 03, de 22 de outubro de 1998 – Código de Edificações do Município.

Cabedelo, 04 de Setembro de 2020

Sergio Ricardo Germano de Figueiredo
Secretário do Controle do Uso e Ocupação do Solo

Recebi

Rua Duque de Caxias, s/n – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-100 – Telefone: (83) 3250-3330(Gabinete) – 3250-3239 (Fiscalização)

3

Assinado por 1 pessoa: SERGIO RICARDO GERMANO DE FIGUEIREDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A5B7-4757-3677-8139 e informe o código A5B7-4757-3677-8139

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria do Controle do Uso e Ocupação do Solo

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Visto e bem examinado o presente **Processo nº 2019/002659-0** de Auto de Infração nº 5.00074/19-4, devidamente apurado e corrido em trâmites legais, lavrado contra a empresa **B.M COMBUSTIVÉIS LTDA,** a qual foi devidamente intimada, assegurando ao direito Constitucional a ampla defesa e ao contraditório de acordo com o Art. 5º, LV – CF que no seu texto preza:

"ART. 5

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Analisando o caso em questão, houve a lavratura do auto de infração com a alegação do autuado estar infringindo o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 03, de 22 de outubro de 1998 – Código de Edificações do Município – que assim dispõe:

"ART. 3º - Qualquer construção, reforma, ampliação, reconstrução, demolição ou instalação pública ou particular, só poderá ter início após licenciamento fornecido pela Prefeitura, que expedirá o respectivo Alvará, observando as disposições da Lei Vigente."

Ademais, o próprio Código de Edificações, determina que constitui infração toda e qualquer ação ou omissão que resulte em violação ou falta de cumprimento às disposições da Lei.

Ainda na mesma norma legal, o art. 211 preceitua:

"ART. 211- As penalidades por infração ao disposto neste código aplicáveis de acordo com a gravidade da falta, serão as seguintes:

I- ***Multa***
II- ***Embargo***
III- *Interdição*

Rua Duque de Caxias, s/n – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-100 – Telefone: (83) 3250-3330(Gabinete) – 3250-3239 (Fiscalização)

2

Assinado por 1 pessoa: SERGIO RICARDO GERMANO DE FIGUEIREDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A5B7-4757-3677-8139 e informe o código A5B7-4757-3677-8139

PUBLICAÇÃO
FIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§1º do art. 61 da LOM)
Dia: 11 / 05 / 2022
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 816, DE 11 DE MAIO DE 2022.

Concede Título de Cidadão Cabedelense ao Senhor Vereador Ivânio do Nascimento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB), com fulcro no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal;

Faz saber que o Plenário, na Sessão Ordinária do dia 10 de maio de 2022, aprovou, e ele PROMULGA o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica concedido o Título de "Cidadão Cabedelense" ao Senhor Vereador Ivânio do Nascimento (Ivânio da Miramar).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 11 de maio de 2022.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE